



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.000501/2011-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.949 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** WAGNER AMARILDO ALVES DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 5 a 10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.754,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 74 a 78, sendo decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 160,27, de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.720,00, bem como de glosa contribuição à previdência privada/FAPI no valor de R\$ 1,00.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$50,31.

Cientificado do lançamento em 16/02/2011, fl. 40, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 3) em 17/03/2011, alegando, em síntese, que:

- anexa comprovante de pagamento de contribuição à previdência privada e fapi, comprovante de pagamento de despesa médica com plano de saúde, comprovante de pagamento de pensão alimentícia e comprovante de entrega de documentos junto à DRF de Sete Lagoas;

- a vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A autoridade lançadora, com fulcro no disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, após análise dos autos, concluiu que restou comprovado nos autos o direito à dedução de despesa médica e de contribuição à previdência privada, fl. 65. Por outro lado, manteve o glosa de pensão alimentícia, em razão da não apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado. Assim sendo, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 67, por meio do qual foi alterado o valor de imposto suplementar para R\$ 3.710,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da retificação do lançamento, fl. 51, tendo apresentado manifestação de fls. 52 a 56, instruída com os documentos de fls. 57 a 67, com as seguintes alegações, em síntese:

- o comprovante de pagamento de pensões alimentícias está às fls. 30/39 e as decisões judiciais estão sendo apresentadas junto com a manifestação, para comprovar a obrigatoriedade do pagamento de alimentos aos seus filhos Victor de Oliveira Almeida (filho de Melissa Campos de Oliveira) e Fernanda Luiza Pires (filha de Luciene do Carmo Pires);

- com relação ao terceiro filho, Luiz Otávio de Souza Almeida (filho de Rosângela de Cássia Souza), não existe decisão judicial, mas o contribuinte efetua o pagamento, face ao caráter alimentar inerente à sobrevivência da criança;

- desta forma procede o desconto em relação ao filho Luiz Otávio de Souza e Almeida, para o qual o contribuinte não possui decisão judicial que justifique a dedução, já que comprovou o pagamento de pensão alimentícia para sua ex-companheira.

Ao final, requer que seja julgado procedente o recurso de impugnação ao lançamento, com o cancelamento do imposto de renda suplementar e os correspondentes acréscimos legais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/04/2013, o(a) contribuinte, em 29/04/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) inclusão do filho como dependente, tendo em vista a informalidade dos pagamentos de pensão alimentícia sem acordo ou sentença judicial

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Da análise dos comprovantes de entrega de depósito e de transferência de conta corrente para poupança, fls. 30 a 35, apura-se como valor total transferido no ano calendário de 2008 para Victor Oliveira Almeida R\$ 12.299,09. Desta forma, cabe restabelecer o valor de R\$ 10.338,50.

Pertinente aos comprovantes da pensão que teria sido paga à Fernanda Luíza Pires Almeida, fls. 36 a 39, esta julgadora somente conseguiu identificar o repasse dos valores de R\$ 400,00, R\$ 415,00, R\$ 405,00, R\$ 415,00 e R\$ 420,00, referentes às competências de janeiro, abril, junho, novembro e dezembro respectivamente, já que o restante dos comprovantes apresentados não estão legíveis. Considerando o valor de salário mínimo, cabe restabelecer o valor de R\$ 2.030,00 (380,00 + 415,00 + 405,00 + 415,00 + 415,00).

O contribuinte apresenta razões recursais apenas em relação a pensão alimentícia com Luiz Otávio de Souza e Almeida. Para os demais valores subsistentes aplico o artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **Da pensão alimentícia**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Na tentativa de comprovar os valores pagos a Luiz Otávio de Souza e Almeida, o contribuinte junta acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia, e-fls. 100 e 101, documento este que não tem qualquer validade para fins de dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, conforme previsto na legislação.

Por tratar-se de mera liberalidade, mantém-se a glosa.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

